



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10880.013441/91-41
Recurso nº : 116.031
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.871

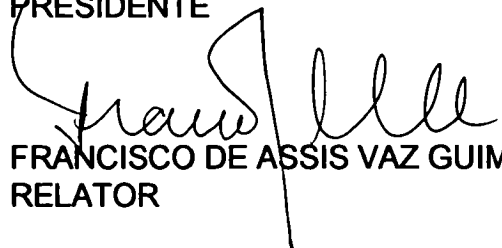
RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular decide nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 116.031
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 37/39, que julgou nulo o lançamento suplementar procedido contra a empresa ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada através da Notificação IRPJ nº 0324063 (fls. 02).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fl. 01, em 13 de maio de 1991, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 37/39):

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN - SRF nº 54/97.)"

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIAMARÃES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou nulo o lançamento suplementar levado a efeito contra a contribuinte nominada.

Entendo acertada a decisão do julgador singular ao levar em conta que ao proceder a lavratura da notificação suplementar, a autoridade autuante deixou de observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, os quais dispõem:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

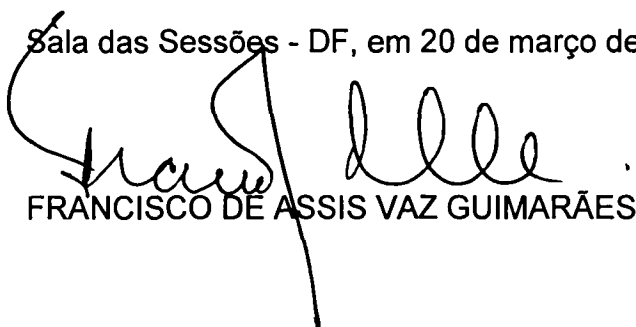
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

De conformidade com o artigo 6º da IN-SRF nº 54/97, publicada no DOU de 16/06/97, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, serão declarados nulos pela DRJ, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10880.013441/91-41
Acórdão nº : 107-04.871

INTIMAÇÃO

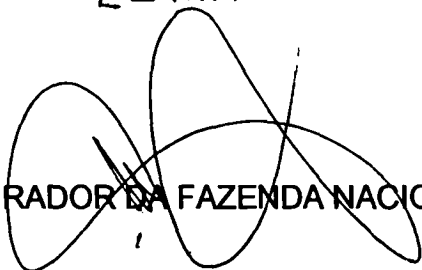
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 19 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL